



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: _____

Processo

PARECER JURÍDICO N° 530/2012-PROJU

PROCESSO N° 10 075 373-6.

INTERESSADO: CR da Silva Me.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação referente à matéria jurídica não consolidada presente no auto de infração n°. 115/2010-GS/PJ.

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DO FUNCIONAMENTO DE INDÚSTRIA SEM LICENÇA AMBIENTAL EMITIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DO AI HAJA VISTA EXISTIR TERMO DE COMPROMISSO. ENTENDIMENTO DESFAVORÁVEL. PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA IMPOSTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. ANÁLISE PENDENTE.

Trata-se de procedimento deflagrado a partir do Auto de Constatação n°. 493/2010-COPAM/NUAM, de 01 de março de 2010, o qual autuou a pessoa jurídica CR da Silva Me (DISPLASTIL) devido à ausência de licenciamento ambiental (licença vencida em 29.01.2009).

O Relatório Técnico n°. 377/2010-COPAM/NUCAM (fls. 05) elaborado pela equipe fiscalizadora, informa que, na ocasião da vistoria, foi constatado que a suposta infratora trata-se de uma indústria que efetua a fabricação de calçados de material sintético sem o devido licenciamento ambiental e sem Alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura, bem como funciona sem equipamentos de proteção individual – EPIS e realiza a disposição irregular de resíduos sólidos.



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: _____

Processo

Em 08 de abril de 2010 foi firmado o Termo de Compromisso nº. 134/2010 COPAM/NUCAM (fls. 06-07) no qual impôs-se que a atuada CR da Silva Me se regularizasse por meio da solicitação de regularização de licença de operação no prazo de 15 dias a contar da data de assinatura daquele instrumento.

Posteriormente foi lavrado o auto de infração nº 115/2010-GS/PJ (fls. 18) com fundamento nos artigos 60 e 70 da Lei Federal nº 9.605/98, cumulados com art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, art. 10 da Lei Federal nº. 6. 938, de 31 de agosto de 1981, Resolução COEMA nº 08, de abril de 2004 em razão da prática do seguinte ilícito ambiental: “funcionamento de indústria que realiza fabricação de calçados e material sintético sem licenciamento ambiental, no município de Eusébio/CE”.

Ciente da autuação, a atuada apresentou defesa administrativa (fls. 22-33) na qual argumentou que cumpriu o que fora ajustado no referido Termo de Compromisso, tendo protocolado em 22 de março de 2010 nesta Superintendência processo de regularização de licença de operação para fabricação de calçados, consoante faz prova documento presente às fls. 32. E portanto, com base no art. 79-A, §§ 1º e 4º da Lei Federal nº. 9.605/98, a atuada solicitou à autoridade julgadora que sentencie pela improcedência do auto de infração nº. 115/2010-GS/PJ.

Empós, o processo foi encaminhado à PROJU pelo setor da EQTEC/DIFIS para manifestação acerca de matéria jurídica não consolidada, qual seja, a validade do auto de infração (AI nº. 115/2010-GS/PJ), lavrado em 08 de abril de 2010, o qual foi confeccionado posteriormente à celebração do Termo de Compromisso que foi devidamente cumprido pela Interessada.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

Cumpre-nos esclarecer, inicialmente, que o auto de infração é ato administrativo, formalizado através de documento específico pelo qual a autoridade competente, diante de uma infração à legislação ambiental, procede à sua descrição e imposição da sanção correspondente, devendo, para tanto, obedecer os requisitos exigidos por lei, em atenção ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública.

No âmbito das infrações ambientais, deve-se observar os preceitos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, especificamente no que diz respeito às infrações administrativas, consoante o disciplinado no Capítulo VI, arts.70 a 76.

Passando à análise do auto de infração nº. 115/2010-GS/PJ, verifica-se que o



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: _____

Processo

mesmo foi lavrado sob fundamento de que a autuada estaria fabricando calçados de material sintético sem licenciamento ambiental, sendo tal conduta enquadrada no art. 66 do Decreto Federal nº. 6.514/08, *in verbis*:

Art.66: Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº. 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Urge ressaltar que o procedimento para apuração da referida infração ambiental iniciou-se com o auto de constatação nº. 493/2010 – COPAM/NUAM, em 01 de março de 2010, devido à ausência de licenciamento ambiental.

Em razão da irregularidade constatada, no dia 08 de março de 2010, foi celebrado o Termo de Compromisso nº. 134/2010 com o fito de conclamar a autuada a regularizar sua licença de operação no prazo de 15 dias a contar da data da assinatura daquele instrumento. E desse modo agiu a autuada, protocolando o pedido de licença em 22 de março de 2010, dentro do prazo previsto, conforme demonstra documentação apensada às fls. 32.

Na defesa administrativa apresentada, a Interessada questionou a legalidade do auto de infração nº. 115/2010-GS/PJ por entender que a sua situação foi regularizada perante à SEMACE quando cumpriu o que fora ajustado no citado Termo de Compromisso, isto é, quando protocolou a regularização da licença de operação no prazo estabelecido.

Ocorre que a forma como o termo de compromisso foi celebrado não afasta a responsabilização pelas infrações praticadas. Isso porque, para que haja suspensão das sanções aplicadas, é mister que o ajuste traga em seu bojo a conversão de multa já imposta em auto de infração em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. É a essa finalidade que se destina o termo de compromisso pactuado em decorrência de infração administrativa. Nesse sentido, preconiza o Decreto 6.514/2008, *in verbis*:

Art.139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

E não poderia ser de outra maneira, pois o termo de compromisso não constitui salvo-conduto às ilegalidades cometidas na seara ambiental. O infrator deve sofrer alguma



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: _____

Processo

penalidade, seja em forma de multa, seja prestando algum serviço em prol do meio ambiente. Tanto é assim que o art. 143 do Decreto 6.514/2008 afirma que “o valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida”, demonstrando que o infrator deve padecer algum gravame.

Assim, reitera-se que o termo de compromisso convencionado no caso presente teve como objetivo convocar a interessada a regularizar sua atividade, pois em assim tendo feito, obteve a imposição de outras penalidades mais gravosas provenientes da permanência da atividade em situação irregular (tais como embargo, suspensão de venda e fabricação do produto etc). Inclusive, corrobora essa afirmação a inserção da cláusula nº 3 abaixo transcrita:

O presente Termo de Compromisso não inibe nem restringe as ações de fiscalização e controle por parte da SEMACE, não restando prejuízo das prerrogativas do poder de polícia a ser por elas exercidas, como decorrência da aplicação da legislação ambiental e urbanística em vigor.

Repete-se. Não poderia ser diferente disso, vez que o Termo de Compromisso não se presta à mera imposição de obrigação decorrente de lei, que é a necessidade de licenciamento ambiental, caso contrário aquele instrumento restaria inócuo. Ajustes daquele jaez têm como objeto a conversão da multa imposta em projeto que vise à recuperação de área ambiental degradada ou prestação de serviços em defesa da qualidade ambiental. Desse modo, não há dispensa de penalidade, apenas a lei forneceu ao infrator alternativa menos onerosa para arcar com o prejuízo ocasionado, além de ser uma medida mais pedagógica ao atuado e mais benéfica para o meio ambiente.

Outrossim, em reforço ao argumento supra, salienta-se que, para que haja suspensão de penalidade, é necessária prévia autuação. No caso *sub examine*, lavrou-se auto de constatação, o qual não impõe qualquer sanção. Diante disso, indaga-se: O que o termo de compromisso suspendeu se ainda não tinha havido aplicação de penalidade? Isso demonstra que o escopo do termo lavrado nos autos foi apenas chamar a interessada para regularizar sua atividade e evitar agravamento da sua situação. Isso porque termos de compromissos têm em mira suspender **penalidade já imposta**. E se não teve esse objetivo, porque o caso não cabia, não pode inibir as consequências resultantes da conduta perpetrada pela ação fiscalizatória.

Portanto, ante às razões delineadas, o termo de compromisso firmado nos autos, nos moldes como convencionado, não tem o condão de “suspender” a multa instituída no AI 115/2010 – GS/PJ.

No entanto, verificou-se que, no prazo concedido para impugnar o AI prefalado,



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: _____

Processo

a interessada apresentou defesa tempestiva na qual requereu o benefício da conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. No tocante a esse pleito, algumas considerações importantes à sua análise devem ser feitas.

O fato foi constatado em 01 de março de 2010. Nessa época, vigorava a Portaria N.º 117/2007, de 22 de junho de 2007, a qual regulava o processamento de pleitos administrativos no âmbito interno desta Autarquia. Referido ato normativo previa a concessão do benefício da conversão da multa simples em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, todavia havia omissão quanto ao prazo de apresentação do projeto de recuperação ambiental. Em razão disso, por analogia aplica-se o que dispõe o Decreto 6.514/2008, o qual preconiza, *in verbis*:

Art. 144. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação da áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, **se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias** para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

Com efeito, consoante o teor do dispositivo mencionado, uma vez que a autuada provocou a autoridade ambiental em tempo hábil, tem direito a que seu pedido para apresentar o projeto de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente seja apreciado pelo setor de fiscalização.

Insta observar nesse ensejo que ainda é possível conceder prazo de até 30 dias ao autuado para apresentar o pré-projeto concernente à conversão da multa nos termos artigo suso transcrito. Isso porque, como dito alhures, aplicava-se ao caso o art. 144 do Decreto mencionado, uma vez que a IN 02/2010, que determina que o pré-projeto deve ser apresentado no prazo da defesa, ainda não estava vigente.

Não obstante, no tocante ao trâmite do julgamento do pedido atinente à aludida conversão, bem como dos demais atos processuais pertinentes, deverá ser seguido o procedimento estabelecido na IN 02/2010.

Frise-se que a ADI 2083-8 refere-se apenas ao parágrafo segundo do art.79-A, o qual traz norma transitória relativamente aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998. Até o momento a referida ação não foi julgada e a única decisão exarada foi dada em sede de liminar, logo em nada interfere no caso em lume.

Em arremate final, ante as lições esposadas, esta Procuradoria Jurídica extrai as seguintes conclusões: a) Termos de Compromisso que envolvam fatos ocorridos após a entrada em vigor do Decreto 6.514/2008 só poderão suspender as sanções aplicadas se



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: _____

Processo

trouxerem em seu bojo a conversão da multa imposta em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; b) Todavia, embora não tenha havido o benefício da conversão no ajuste celebrado, se o autuado tiver feito pedido nesse sentido, em momento anterior à vigência da IN 02/2010, terá direito a que seu pedido seja analisado pelo setor de fiscalização, e se na oportunidade do requerimento não tiver apresentado o projeto de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental poderá ser-lhe concedido o prazo de até 30 dias para anexar ao processo tal documento; c) Contudo, esse prazo de até 30 dias não poderá ser concedido se já estiver em vigência a IN 02/2010, pois nesse caso o projeto deve obrigatoriamente ser apresentado no prazo da defesa.

Exarada a manifestação solicitada, retornamos os autos à DIFIS para que aprecie o pedido apresentando pela autuada.

Sendo este o posicionamento.

Fortaleza, 25 de Junho de 2012.

Suelen da Silva Saraiva
Estagiária/PROJU

Roberta Ferreira Lopes
Procuradora Autárquica/SEMACE

Com o escopo de consolidar a tese jurídica delineada no Parecer Jurídico nº. 530 /2012, nos termos do art. 71, parágrafo único, da IN nº 02/2010 – SEMACE, subscrevo-o.

Exarado o parecer supra, encaminhamos o feito à DIFIS para que seja dada continuidade ao procedimento de estilo, conforme solicitado no despacho de fls. 47.